



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11077.000090/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria AI PIS COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 10/07/2007, 13/07/2007, 14/07/2007, 16/07/2007, 17/07/2007, 18/07/2007, 19/07/2007

COFINS IMPORTAÇÃO. COFINS FATURAMENTO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O fato da Cofins-Importação não gerar crédito no regime da não-cumulatividade da Cofins antes do seu efetivo recolhimento não representa duplicidade na exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 10/07/2007, 13/07/2007, 14/07/2007, 16/07/2007, 17/07/2007, 18/07/2007, 19/07/2007

PIS IMPORTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. PIS FATURAMENTO. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O fato da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não gerar crédito no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep antes do seu efetivo recolhimento não representa duplicidade na exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata o processo dos autos de infração lavrados para a constituição das contribuições COFINS - Importação e PIS/PASEP - Importação, acrescidas dos juros de mora, incidentes nas importações das mercadorias submetidas a despacho pelas Declarações de Importação listadas às fls. 03/04 e 13/14, totalizando num crédito tributário exigido de R\$ 68.277,01 (fls. 01 a 29).

Esclarece o Fisco que em decorrência do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação judicial demandada junto à 13ª Vara Federal de São Paulo (processo nº 2004.61.00.033267-2), em que se discute a exigibilidade da Cofins e do Pis/Pasep incidente na importação da forma como estatuída na Lei nº 10.865/04, a autuada não efetuou o recolhimento dos respectivos valores, razão pela qual, com arrimo no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, por se tratar de decisão ainda não transitada em julgado, lavrou os autos de infração em comento com o objetivo de prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência.

Intimada da exação em tela, a autuada apresentou impugnação de fls. 138 a 141, instruída com os documentos de fls. 142 a 253, para aduzir que as mercadorias importadas foram desembaraçadas sem o recolhimento do Pis/Pasep e da Cofins tendo em vista a suspensão de sua exigibilidade concedida nos autos da ação ordinária ajuizada pela interessada. Salienta a impugnante que referida ação foi julgada procedente pelo Juízo a quo que declarou a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições, na medida em que referido Juízo negou a aplicação da sua norma instituidora (Lei nº 10.865/04).

Discorre sobre a sistemática da não-cumulatividade estatuída pelo artigo 15 da referida lei para afirmar que os valores acaso despendidos pelo importador com o Pis e Cofins seriam obrigatoriamente descontados do montante posteriormente recolhido a título de Pis e Cofins faturamento, como resultado do confronto do saldo devedor e/ou credor de conta gráfica da escritura contábil-fiscal.

Concluindo, entende que por haver recolhido integralmente as citadas contribuições na operação comercial subsequente -saída dos produtos importados depois de nacionalizados para venda aos seus clientes no mercado interno-, sua exigência representa

pagamento em duplicidade, na medida que não utilizou os créditos que por ventura teria direito. Razão pela qual requer a nulidade dos autos de infração impugnados.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/07/2007, 13/07/2007, 14/07/2007, 16/07/2007, 17/07/2007, 18/07/2007, 19/07/2007

AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO. REPERCUSSÃO DIRETA E DEPENDENTE. FATO SUPERVENIENTE.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de impugnação em que se discute matéria cujo objeto, além de idêntico, tem repercussão direta no resultado da ação judicial movida pela impugnante importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido no âmbito do poder judiciário.

A alegação embasada em suposta circunstância ou evento superveniente e incerto, em face de decisão judicial não transitada em julgado, não tem o condão de instaurar o litígio administrativo.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

Questiona, ainda, a decisão recorrida afirmando que a discussão contida na ação judicial proposta pela empresa não possui o mesmo objeto da discussão levada pela empresa em impugnação.

A ação judicial discutiria acerca da inexigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação, em vista da alegada inconstitucionalidade da Lei 10.865/2004.

Já na impugnação ao auto de infração a empresa questionaria a exigibilidade do Pis Cofins importação, considerando o recolhimento integral de PIS e Cofins "faturamento" quando da saída das mercadorias, sem o abatimento do crédito gerado na importação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante à alegação de que a discussão contida na ação judicial proposta pela empresa não possuiria o mesmo objeto da discussão levada pela empresa em impugnação, mostra-se com razão a recorrente.

A ação judicial teve como objeto o afastamento da exigência tributária decorrente da Lei nº 10.865/2004, que disciplinou a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e da Cofins sobre a importação de bens e serviços, sendo alegado: (a) a necessidade de lei complementar para a instituição do tributo, *ex vi* art. 149, 146 e 195, de Constituição Federal; (b) vício na definição da base de cálculo do tributo, que estaria a contrariar o que dispõe o artigo 149, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e ainda o Decreto n.º 1.355/ 1.994, o Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), bem como o CTN em seus artigos 98 e 110; c) violação do princípio da isonomia em razão da definição da base de cálculo com a inclusão dos outros tributos em sua composição, que resulta para o Importador em alíquota maior que a suportada pelo comerciante nacional.

A impugnação, por sua vez, defende que o lançamento estaria exigindo a contribuição em duplicidade, tendo em vista que, utilizando-se da suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins-Importação, por meio da ação judicial, a empresa deixou de recolher referidas contribuições; por outro lado, deixou de utilizar do crédito decorrente destas previsto no art. 15 da Lei 10.865/2004, quando do pagamento do PIS e da Cofins - faturamento, pois as recolheu integralmente na operação comercial subsequente - saída dos produtos importados depois de nacionalizados para venda a seus clientes no mercado interno.

Observa-se, contudo, que a decisão recorrida enfrentou as questões postas pela recorrente, apenas deixando de ser apreciadas as questões objeto da ação judicial, como demonstra os trechos desta decisão abaixo transcritos:

[...]

De plano, cumpre salientar a procedência do lançamento do crédito tributário com o objetivo de preveni-lo dos efeitos da decadência (artigo 63 da Lei nº 9.430/96), cujo tema já se encontra pacificado na jurisprudência do STJ, a exemplo da Decisão proferida, em 25.02.2003, no Acórdão do RESP 75075/RJ (Recurso Especial 1995/0048411-0), de autoria do eminente relator, Ministro Francisco Peçanha Martins.

[...]

De outra parte, a situação representada na autuação em tela e aqui destacada tem mesmo objeto da lide judicial, a discussão acerca da aplicabilidade ou não da Lei nº 10.865/04.

[...]

*Por fim, alega a impugnante que eventualmente manutenção do lançamento em apreço constituirá cobrança em duplicidade das contribuições, sob o fundamento de que na etapa posterior **recolheu-as integralmente (modalidade faturamento), uma vez***

que não efetuou o "desconto" autorizado pelo o artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Quanto ao mencionado argumento de defesa convém salientar que não cabe à autoridade lançadora nem ao julgador administrativo perquirir quanto ao resultado de evento futuro e incerto, dependente do trânsito em julgado da ação judicial na qual a reclamante objetiva a inaplicabilidade dos efeitos da Lei nº 10.865/04, como é o caso, bem como não pode o aplicador negar vigência a uma norma legal regulamente inserida no ordenamento jurídico.

Ademais, acaso se confirme, na via judicial intentada, a improcedência da exação em tela, confirmando a inexigibilidade do presente crédito tributário nada há que se devolver à autuada, pois não efetuou qualquer recolhimento a título de Pis/Pasep e Cofins incidentes nas operações de importação em trato.

Do contrário, caso seja reformada a decisão a quo declaratória da inexistência da relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento das referidas contribuições, ensejando o direito de o Fisco exigí-las, poderá a contribuinte, após seu efetivo recolhimento, compensar respectivos créditos com os débitos decorrentes das operações, por ventura, realizadas no respectivo período de apuração das referidas contribuições, em conformidade com a sistemática da não-cumulatividade prevista no artigo 15 da Lei nº 10.865/04.

Desta forma, não se verifica presente o alegado vício no acórdão recorrido.

No tocante a alegada duplicidade de exigência, decorrente do recolhimento integral das citadas contribuições na operação subsequente, qual seja a saída do produto (Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre faturamento), sem abatimento dos créditos do PIS/Cofins-Importação, mostram-se necessários alguns esclarecimentos.

Tratam-se, claramente, de duas hipóteses de incidência distintas.

Nestes Autos de Infração foram constituídos os créditos tributários referentes a Cofins - Importação e a Contribuição para o PIS/Pasep – Importação, que tem por fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei 10.865/04.

A contrário, não estão sendo exigidas a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep no Regime da Não-Cumulatividade, que incidem sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03).

Os créditos gerados com o recolhimento dos tributos ora exigidos, de fato, podem modificar o valor devido a título de PIS e Cofins no regime não-cumulativo, mas esta característica do regime de apuração não representa, de forma alguma, duplicidade de exigência, pois, como já explicitado, a lei elenca dois fatos geradores distintos.

Processo nº 11077.000090/2008-27
Acórdão n.º **3201-001.601**

S3-C2T1
Fl. 719

Desta forma, como as alegações não tem o condão de modificar a exigência formalizada neste processo, não merecem acolhida.

Diante do exposto, voto por negar seguimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

CÓPIA